



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000761-56.2015.815.0731.

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ximenes Construções Ltda.

ADVOGADA: Zilma de Vasconcelos Barros (OAB/PB 8.836).

1º APELADO: Município de Cabedelo.

PROCURADOR: Marcus Túlio Macêdo de Lima Campos.

2ª APELADA: Gerlane Romão Fonseca.

ADVOGADO: Rêmulô Barbos Gonzaga (OAB/PB 11.033).

EMENTA: EMBARGOS À ARREMATACÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS E APRESENTAÇÃO DA PROCURAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. REJEIÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO APELADO ARGUIDO PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PROCURAÇÃO DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE SUPRIDA PELOS MANDATOS APRESENTADOS NOS AUTOS EM APENSO. REJEIÇÃO. MÉRITO. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO PELA RECORRENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. PROVIMENTO NEGADO.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará o respectivo preparo, sob pena de deserção.
2. A irregularidade da representação processual constatada em Embargos Arrematação é suprida pelos instrumentos procuratórios colacionados à Execução.
3. Não recolhidas as custas processuais pela parte autora, mesmo depois de instada a fazê-lo, é impositivo o cancelamento da distribuição.
4. Verificando o juiz que a petição inicial não atribui valor à causa, determinará que o Autor a complete sob pena de indeferimento da Inicial.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0000761-56.2015.815.0731, em que figuram como Apelante Ximenes Construções Ltda. e como Apelados o Município de Cabedelo e Gerlane Romão Fonseca.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em rejeitar a preliminar de deserção e a arguição de vício de representação do Município Apelado, conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Ximenes Construções Ltda. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo, f. 42/42v, que extinguiu sem resolução do mérito os Embargos à Arrematação por ela opostos em face do **Município de Cabedelo** e de **Gerlane Romão Fonseca**, em razão do descumprimento do despacho que ordenou a atribuição de valor à causa, o recolhimento das custas judiciais iniciais e a juntada da procuração outorgada a seu Patrono.

Em suas razões, f. 45/49, alegou que o sistema de movimentação processual deste Tribunal comprova o atendimento de todas as intimações a ela dirigidas, requerendo a decretação de nulidade da Sentença e a retomada do trâmite regular do feito no Juízo de origem.

Intimado, o Município de Cabedelo, proponente da Execução Fiscal em que ocorreu a Arrematação do bem litigado, apresentou Contrarrazões, f. 52/62, asseverando que a Recorrente apresentou apenas a Procuração outorgando poderes a seu Causídico, descumprindo as demais diligências ordenadas pelo Juízo, pugnando pela manutenção do *Decisum*, com a atribuição de honorários recursais e a imputação de multa por litigância de má-fé à Recorrente.

A Arrematante, Gerlane Romão Fonseca, também contrarrazoou, f. 77/80, arguindo preliminarmente a deserção em razão da falta de recolhimento das custas iniciais, repisando, no mérito, os mesmos argumentos apresentados pelo Ente Municipal.

A Procuradoria de Justiça emitiu cota, f. 69/72, opinando pela intimação do Município de Cabedelo para regularização de sua representação processual.

É o Relatório.

Em que pese não haverem sido recolhidas as custas processuais iniciais, a Apelante efetuou devidamente o preparo recursal, conforme exigido pelo art. 1.007, *caput*, do CPC/15¹, **pelo que rejeito a preliminar de deserção.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A irregularidade da representação processual da Municipalidade apelada, que apresentou cópia digitalizada da procuração outorgada aos seus Procuradores, restou suprida pelos instrumentos procuratórios colacionados às Execuções Fiscais em apenso, razão pela qual **rejeito a arguição de vício de representação do Ente Federado feita pelo Parquet Estadual.**

Passo ao mérito.

O Juízo, com fulcro nos arts. 13, 284 e 257, do CPC/73², então vigentes,

¹Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

² Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

determinou a intimação da Empresa apelante para que atribuisse valor à causa, recolhesse as custas processuais iniciais e providenciasse a juntada da procuração dos seus Patronos.

Conquanto a Recorrente afirme que deu cumprimento ao referido *Decisum*, não colacionou aos autos qualquer elemento probatório nesse sentido, não sendo suficiente para demonstrá-lo a movimentação processual de f. 50, que se limita a informar a juntada aos autos, no dia 08 de setembro de 2015, de Petição protocolizada no dia 02 de setembro de 2015, que, na verdade, foi elaborada pela Arrematante/Apelada, f. 24/26.

Somente após a intimação pessoal da sua representante legal, f. 228, foi que a Recorrente apresentou resposta às f. 34/35, limitando-se a apresentar o instrumento procuratório e a requerer carga dos autos, que, embora tenha sido deferida pelo Juízo, f. 41, não foi efetivada, motivo pelo qual restou desatendida à determinação de atribuição de valor à causa e de recolhimento das custas iniciais.

O Superior Tribunal de Justiça fixou requisitos cumulativos para o arbitramento dos honorários advocatícios recursais previstos no artigo 85, §11, do CPC/15³: a) O recurso deverá desafiar decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 (enunciado 7 do STJ); b) o não conhecimento integral ou o desprovimento do recurso pelo relator monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; c) A verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; d) Não terem sido atingidos os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15⁴.

O Município de Cabedelo, que requereu o arbitramento da verba honorária recursal, sequer havia sido citado em primeira instância, restando ausente, portanto, um dos requisitos necessários para o arbitramento dos honorários em grau de Recurso, haja vista que não lhe era devida a fixação pelo Juízo de origem quando da prolação da Sentença.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a configuração da litigância de má-fé exige a comprovação do dolo processual, em que se extrapola o direito à prestação jurisdicional, e o efetivo prejuízo suportado pela parte contrária⁵, o que não restou evidenciado nos autos.

Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

³ Art. 85. [...]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

⁴ STJ - EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 04/04/17, DJe 08/05/17.

⁵ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.

Posto isso, **rejeitadas a preliminar de deserção arguida pela Arrematante/Apelada e a arguição de vício da representação do Município de Cabedelo feita pelo *Parquet* Estadual, conhecida a Apelação interposta pela Promovente, nego-lhe provimento, mantendo a Sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 29 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. 1. É imprescindível a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária para que o litigante de má-fé seja condenado a pagar-lhe a indenização do artigo 18, caput e § 2º, do CPC. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 532.563/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 23/02/2015)